PARECER JURÍDICO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024-CMPP
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA – PARÁ

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Palestina do Pará, através do seu P**RESIDENTE**, deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente **TERMO**, sugerindo que a mesma se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo,bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Presidência da Câmara Municipal de Palestina do Prá, solicitou a contratação da empresa **ISRAEL LIMA RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.927.276/0001-34**, com sede na, Velha Marabá - Marabá-PA, CEP 68500-005, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, jurídica para a Câmara Municipal de Palestina do Pará no ano 2024, dando origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 002/2024-CMPP.

No caso em tela, a contratação solicitada tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria jurídica e técnica.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienação, estão adstrita à instauração de processo de licitação pública, conforme vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> (...)

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Uma das exceções encontram-se prevista atualmente no arts 74 III C da Lei n. 14.133/2021, que trata inexigibilidade de licitação. Este dispositivo dispõe sobre a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> (...)

A notória especialização de que trata o artigo retromencioando refere-se a profissionais ou empresas cujo conceito no campo de sua especialidade, é decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, que é inclusive Especialista em Direito Administrativo, além de experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos e judiciais. O

contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no artigo 6°, XVIII, da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

Observa-se, ainda que o valor global do contrato é no montante de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, valor que está compatível com a realidade, bem como com os preços praticados no mercado, além da devida confirmação de existência de dotação orçamentária e sua respectiva adequação e autorização da Autoridade competente.

Por fim, noto a realização de atos a fases formais em sentido cronológico e esquematizado, respeitando os preceituados em direito administrativo. Tendo a autoridade competente designado, a comissão de licitação, indicando suas atribuições.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos- administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando,portanto, a decisão do gestor (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis contratação da **ISRAEL LIMA RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

É o parecer. S.M.J

Palestina do Pará, 02 de janeiro de 2024.

JOSE DA SILVA RODRIGUES:60880589272
Assinado de forma digital por JOSE DA SILVA RODRIGUES:60880589272
Dados: 2024.01.02 22:23:09 -03'00'

ISRAEL LIMA RIBEIRO:17517664204
Assinado de forma digital por ISRAEL LIMA RIBEIRO:17517664204
Dados: 2024.01.02 22:30:51 -03'00'

JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
Advogado - OAB/PA nº 32.627.